



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000462181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003850-32.2020.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ALEXANDRA SIRANDING BALDEH LORAS, é apelado/apelante CARLOS EDUARDO DIAS MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentaram oralmente os Drs. Luiza Chamon Pardim (OAB/SP 397.469) e Nelson Winandy Monnerat (OAB/SP 351.401).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 14 de junho de 2022

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003850-32.2020.8.26.0006

Comarca: São Paulo (29ª Vara Cível do Foro Central)

Apelantes/Apelados: Alexandra Siranding Baldeh Loras e Carlos Eduardo Dias Machado

Voto nº 23.253

DIREITOS DE AUTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUTORIA EXCLUSIVA DE OBRA LITERÁRIA C.C. CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO. INSURGÊNCIA DAS PARTES. RECURSOS DESPROVIDOS.

Direitos de autor. Ação declaratória de autoria exclusiva de obra literária c.c. condenatória de obrigação de não fazer. Acolhimento parcial da pretensão. Insurgência das partes. Direito de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra que se insere dentre os direitos morais do autor (direito da personalidade), como prevê o art. 24, inc. I, da Lei nº 9.610/1998, os quais são inalienáveis e irrenunciáveis, por força do art. 27 da legislação em comento. Jurisprudência do STJ. Ainda que haja indicativos da anuência com a publicação da obra em coautoria com a ré, tal comportamento não constitui óbice ao acolhimento da pretensão inicial, comprovada a autoria exclusiva da obra literária pelo autor, ilícita a transmissão informalmente ajustada. Sucumbência recíproca caracterizada, rejeitado o pleito condenatório, acertada a divisão equânime das verbas sucumbenciais. Honorários advocatícios bem arbitrados, aplicados os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença mantida. Recursos desprovidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 2704/2709, integrada a fl. 2723, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a obra literária “Gênios da Humanidade: Ciência, Tecnologia e Inovação Africana e Afrodescendente” de autoria exclusiva do autor.

Apela a ré, apontando o comportamento contraditório da parte autora ao impugnar a coautoria da obra após ter concordado com a publicação conjunta do livro, conduta vedada pelo princípio do *venire contra factum proprium*; ter contribuído para a publicação, inclusive mediante a obtenção de patrocínio.

Apela o autor, impugnando sua condenação aos ônus da sucumbência, por ter decaído em parcela mínima do pedido; subsidiariamente, a distribuição proporcional das verbas sucumbenciais; a majoração dos honorários advocatícios, considerando o extenso trabalho desenvolvido por sua patrona.

Contra-razões a fls. 2761/2778 e 2780/2786.

Oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor promoveu a presente ação buscando a declaração da autoria exclusiva da obra literária “Gênios da Humanidade: Ciência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tecnologia e Inovação Africana e Afrodescendente”, publicada em coautoria com a parte ré, negando tenha esta última participado da criação da obra, motivo pelo qual também deveria ser condenada a se abster de utilizar a imagem do autor e da obra.

Acolhida a pretensão declaratória, insurgem-se ambas as partes.

Insta consignar que a ré não questiona, nas razões de seu recurso, o fato de não ter participado da criação da obra literária, de forma que não se enquadra no conceito legal de coautor, aplicável o disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.610/1998: *“Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio”*.

O direito de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra insere-se dentre os direitos morais do autor (direito da personalidade), como prevê o art. 24, inc. I, da Lei nº 9.610/1998, os quais são inalienáveis e irrenunciáveis, por força do art. 27 da legislação em comento.

Leciona o ilustre Desembargador José Carlos Costa Netto: *“Assim, o direito moral de autor, a exemplo dos demais direitos da personalidade, é considerado indisponível, intransmissível e irrenunciável, devido ao seu caráter de 'essencialidade' (...). Sobre a integração dos direitos morais do autor aos direitos da personalidade, ensina, ainda, Pontes de Miranda que o que se tutela no que denomina 'direito autoral de personalidade' é a identificação pessoal da pessoa da obra, a sua autenticidade, a sua autoria: 'essa identificação pessoal, essa ligação do agente à obra, essa relação de autoria, é vínculo psíquico, fático,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inabolível, portanto indissolúvel, como toda relação causal fática, e entra no mundo jurídico, como criação, como ato-fato jurídico” (“Direito Autoral no Brasil”. 3ª Ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 230) .

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. REPRODUÇÃO INDEVIDA DA PERSONAGEM 'VALÉRIA' DO PROGRAMA ZORRA TOTAL. DIREITOS MORAIS SOBRE A OBRA QUE PERTENCEM APENAS AO SEU AUTOR, RODRIGO JOSÉ SANT'ANNA, NÃO PODENDO SER TRANSFERIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À GLOBO, MERA LICENCIADA. ART. 27 DA LEI N. 9.610/98.

1. Caso concreto no qual ficou reconhecida pelo Tribunal de origem a reprodução indevida da personagem "Valéria", criada por Rodrigo José Sant'anna e veiculada no programa Zorra Total da Globo Comunicação e Participações S.A., pela TV OMÊGA LTDA REDE TV, tendo a ré sido condenada ao pagamento de indenização por danos morais a ambos os autores da ação.

2. Os direitos morais sobre a obra autoral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pertencem exclusivamente ao seu autor, não podendo ser cedidos, uma vez que são, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) intransmissíveis e irrenunciáveis.

3. Danos morais que não podem ser reconhecidos à Globo Comunicação e Participações S.A. em decorrência da violação de direitos autorais por não ser ela a autora da obra reproduzida indevidamente, mas apenas sua licenciada exclusiva.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”.

(REsp 1615980/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 13/06/2017)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXIBIÇÃO DA TELENÓVELA 'PANTANAL'. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DANOS MATERIAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS SOBRE DIREITOS AUTORAIS. ALEGADA OFENSA AO ART. 3º DA LEI Nº 5.988/73 (ATUAL ART. 4º DA LEI Nº 9.610/98). INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ART. 24, IV, DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LEI N° 9.610/98 RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

3. Não há que se falar em ofensa do art. 3° da Lei n° 5.988/73 (atual art. 4° da Lei n° 9.610/98) diante da renúncia expressa aos direitos assegurados em contrato celebrado entre as partes. Nenhuma interpretação, ainda que restritiva, pode ser conferida de modo a determinar um sentido contrário ao que o próprio recorrente livremente manifestou no ajuste. Por isso a Turma, por maioria, entendeu pelo descabimento do dano material.

4. Na análise do dano moral incide a Lei n° 9.610/98 e o CC/02, uma vez que o fato gerador, a retransmissão da telenovela, ocorreu entre 9/6/2008 e 13/1/2009, na vigência desses diplomas legais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5. A renúncia aos direitos patrimoniais provenientes da exploração econômica da obra do autor não pode ser extensível aos direitos de personalidade, incluído o de natureza moral, que são intransmissíveis, inalienáveis e irrenunciáveis. Inteligência do art. 24, IV, da Lei nº 9.610/98 e do art. 6 bis da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Decreto nº 75.699/75).

6. A garantia à integridade da obra intelectual objetiva evitar sua desnaturação ou desrespeito às características que identificam. Na hipótese dos autos, os danos morais são devidos uma vez que os cortes de cenas e supressões de diálogos na telenovela 'Pantanal' atingiram a honra e a reputação do autor.

7. Recurso especial provido em parte”.

(REsp 1558683/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 15/09/2016)

Importante ressaltar que não se está tratando aqui da cessão de direitos patrimoniais decorrentes do direito do autor, mas da transmissão de direito moral do autor, que é vedada pelo ordenamento jurídico.

Destarte, ainda que haja indicativos da anuência da parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora com a publicação da obra em coautoria com a ré, tal comportamento não constitui óbice ao acolhimento da pretensão inicial, comprovada a autoria exclusiva da obra literária pela parte autora, ilícita a transmissão informalmente ajustada.

O autor pretende o afastamento da sua condenação ao ônus da sucumbência, bem ainda majorados os honorários advocatícios devidos à sua advogada.

Também sem razão.

Na petição inicial, deduziu-se pedido declaratório de autoria exclusiva da obra e pedido condenatório de obrigação de não fazer. Tais pleitos são autônomos, tratando-se de cumulação própria, não havendo pedido principal e subsidiário, tampouco pedido alternativo.

Acolhida a pretensão declaratória e rejeitada a pretensão condenatória, resta clara a sucumbência recíproca das partes, que impõe a divisão dos ônus da sucumbência de forma equânime.

No mais, os honorários de sucumbência visam a remunerar de forma condigna os serviços prestados pelo advogado da parte vencedora, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, como dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além das diretrizes traçadas pelo dispositivo legal supracitado, em especial o tempo de duração do processo, que tramita há dois anos, a complexidade da causa e o baixo valor dela, bem fixada a verba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorária, por equidade, em R\$ 2.000,00, que não comporta majoração – se não a determinada pelo art. 85, § 11, do Código Processual – condizente com o trabalho prestado pelo patrono da parte autora.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Majoro os honorários sucumbenciais em grau recursal, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), ressalvada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —